



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 33

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA FIRMAR CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OPINO PELO ACOLHIMENTO DO VETO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTENHA O VETO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa da Mesa Diretora foi apresentado o Projeto de Lei nº 14/2025.

O referido Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre autorização ao Poder Legislativo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*”(grifo nosso).*

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

“Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara”. (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

“MENSAGEM Nº 019, de 24 de fevereiro de 2025. AUTÓGRAFO Nº 11, de 04 de fevereiro de 2025. Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 14/2025, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos: O projeto de Lei nº 14/2025, dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo para firmar convênio de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal e dá outras providências, hipótese em que atende, inequivocamente, o interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal. Quanto à iniciativa, a proposição de projeto de lei para instituir o plano de saúde para seus servidores é de iniciativa da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora (art. 17, VII e XI, d, da Lei Orgânica do Município) em homenagem a sua autonomia administrativa e financeira (arts. 51, IV e 52, XIII c/c art. 29, caput, da Constituição Federal). Todavia, o projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal, o qual afeta toda a proposta legislativa, devido a não observância do art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, no tocante a não inclusão da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dispõe o art. 113 do ADCT: Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) Inicialmente, vale destacar que, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5816, firmou entendimento de que “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Estado, dirige-se a todos os níveis federativos A Emenda Constitucional nº 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No tocante a despesa pública, é cediço que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) já previa obrigação semelhante, conforme se extrai dos artigos 15, 16 e, especialmente, do art. 17 que trata da despesa obrigatória de caráter continuado aquela “derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios” A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. Assim, como o projeto de Lei nº 14/2025 visa criar despesas obrigatórias com a contratação de assistência médica e hospitalar aos servidores do quadro de pessoal do Poder Legislativo local, era imprescindível a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo, o que não se verificou. O projeto de lei deveria ter sido acompanhado de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo. Segundo o jurista Celso de Barros Correia Neto:(...) a estimativa de “impactoorçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam_as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*de estimativa do seu impacto orçamentário Barros. Arts. 106 a 114 ADCT. In: GOMES CANOTIL et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390). Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão ou alteração de benefícios fiscais ou pela criação ou alteração de despesas obrigatórias. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações ou alterações de despesas obrigatórias ou de renúncia de receitas. **Em virtude do referido preceito constitucional, o processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Ao não cumprir a norma constitucional, não houve prévia deliberação sobre o custo-benefício das novas despesas obrigatórias para o Município. Inexistiu debate sobre as consequências do projeto de lei, sob o ponto de vista da despesa pública, como assinalado pelo constituinte derivado. Portanto, ao suprimir a formalização de tal mecanismo de diagnóstico financeiro do processo legislativo, foi descumprido o art. 113 do ADCT, razão pela qual o projeto de lei como um todo possui vício de inconstitucionalidade formal. Assim, o Projeto de Lei nº 14/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no tocante a não inclusão no processo legislativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 14/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal” (grifo nosso).***

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 14/2025, exarado o Parecer Jurídico, concluindo pela Constitucionalidade com ressalvas: “Diante do exposto acima, desde que observados os apontamentos mencionados, entende-se que o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

presente Projeto de Lei nº 14/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais”.

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pelo Poder Executivo, bem como a análise jurídica efetuada, concluímos que o veto jurídico deve ser acatado por esta Casa Legislativa. As razões de inconstitucionalidade/ilegalidade apresentadas estão bem fundamentadas e encontram respaldo na legislação vigente e na jurisprudência pátria.

Assim, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **PROJETO DE LEI Nº 14/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **PROJETO DE LEI Nº 14/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de fevereiro de 2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

